



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397395

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096355-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Valinhos, em que é agravante MUNICÍPIO DE VALINHOS, é agravado G. BUENO VIEIRA ALIMENTAÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2096355-67.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Valinhos

Agravado: G. Bueno Vieira Alimentação

Comarca: Valinhos

Voto nº 31286

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Valinhos contra decisão que determinou o arquivamento dos autos sem intimação da Fazenda Pública após tentativa de penhora on-line infrutífera.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é necessária a intimação pessoal da Fazenda Pública antes do arquivamento da execução fiscal, mesmo após tentativa de penhora on-line sem sucesso.

III. Razões de Decidir

3. As intimações à Fazenda Pública devem ser realizadas pessoalmente, podendo ser por meio eletrônico, conforme art. 25 da Lei de Execução Fiscal e art. 183, §1º do CPC.

4. A ausência de intimação compromete o prosseguimento do feito e impede a prescrição intercorrente, conforme entendimento do STJ no REsp Repetitivo nº 1.340.553/RS.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, determinando a intimação prévia da exequente sobre o resultado da tentativa de localização de bens antes do arquivamento.

Tese de julgamento: 1. A intimação da Fazenda Pública

pode ser realizada por meio eletrônico. 2. A intimação prévia é necessária para evitar a prescrição intercorrente.

Legislação Citada:

Lei nº 6.830/80, art. 25, art. 40;

Lei nº 11.419/2006, arts. 5º, 6º;

CPC, arts. 7º, 9º, 10, 183, §1º, 246.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.340.553/RS;

TJSP, Agravo de Instrumento 2022207-22.2024.8.26.0000,
Rel. Henrique Harris Júnior, j. 05/03/2024;

TJSP, Agravo de Instrumento 2096100-12.2025.8.26.0000,
Rel. Ricardo Chimenti, j. 10/04/2025.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto **MUNICÍPIO DE VALINHOS** pela ora agravante, contra r. Decisão proferida na execução fiscal n. 1504799-53.2021.8.26.0106, que move em face do **G. BUENO VIEIRA ALIMENTAÇÃO**, que às fls. 26 (autos principais), o Juízo *a quo*, assim decidiu:

"Vistos. Abra-se vista à exequente para atualização do valor do débito desta execução e, em seguida, proceda-se à penhora on line via sistema SISBAJUD, em relação à(s) parte(s) executada(s) citada(s), tendo em vista que a medida obedece o art. 11 da L.E.F. 6.830/80 e art. 185-A do CTN. Se efetivado bloqueio, desde que não corresponda a valor irrisório - caso em que deverá ser efetuado o desbloqueio - proceda-se a transferência para conta judicial em instituição financeira vinculada ao juízo e aguarde-se o depósito que, efetivado, corresponderá automaticamente empenhora, independentemente de lavratura de termo. No caso de excesso de penhora, determino à serventia que, protocole minuta para desbloqueio do valor excedente. Se positiva a constrição, a penhora on line será constituída em substituição ou reforço de eventual penhora anteriormente realizada, e será promovida a intimação da parte executada, por carta, com aviso de recebimento, ou por meio de

advogados regularmente constituídos, da penhora e do prazo de 30 dias úteis para oposição de embargos, se o caso. Certificado o transcurso do prazo para oposição de embargos, colha-se manifestação da parte exequente acerca depósito e eventual levantamento e devolvam os autos novamente conclusos. Ressalto que, consoante aos termos do acordo de cooperação Técnica 76/2024, Anexo III, o qual o Município de Valinhos aderiu por termo em 23 de maio de 2024, em especial item 3.5.1 alínea "a", não serão apreciados novos pedidos de penhora de valores, em ações cujo valor no ato da distribuição atinja soma de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em caso de resultado negativo da constrição, arquivem-se os autos nos termos da Lei nº 6.830/80, artigo 40 e parágrafos, sem baixa na distribuição, independentemente de nova deliberação do juízo e intimação da parte. Intime-se e cumpra-se."

O agravante, alega que a decisão não está de acordo com os termos do Termo de Cooperação Técnica nº 076/2024, firmado entre a Fazenda Pública e o Poder Judiciário, o qual estipula que o arquivamento da execução só deve ocorrer após a confirmação da inexistência de bens penhoráveis e, ainda, quando o valor da execução for inferior a R\$ 10.000,00. Afirma que a determinação de arquivamento com uma única tentativa de penhora on-line não condiz com o acordado, pois não foi dada a oportunidade de novas providências ou a busca por outras formas de satisfação do crédito.

Ademais, sustenta que a decisão recorrida fere os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos nos artigos 7º, 9º e 10 do Código de Processo Civil, uma vez que a intimação da Fazenda Pública para os atos processuais é um direito garantido, conforme os artigos 25 e 40, §§ 1º e 4º da Lei de Execuções Fiscais, e o artigo 183, § 1º do CPC. O agravante ressalta que, mesmo quando a penhora on-line não for bem-sucedida, é necessário que a Fazenda Pública seja intimada para que possa tomar as providências cabíveis, como a busca por outros bens ou formas alternativas de cobrança, a fim de garantir a efetividade da execução fiscal.

Portanto, requer a reforma da decisão, para que seja determinada a intimação pessoal da Fazenda Pública antes do arquivamento da execução fiscal, independentemente do resultado da penhora on-line. Argumenta que, ao não garantir essa intimação, a decisão prejudica o acompanhamento e o andamento adequado do processo, inviabilizando a efetiva satisfação do crédito tributário.

Houve intimação para contraminuta que resultou em negativa (fls. – 20).

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

A pretensão recursal decorre do inconformismo com a decisão que determinou o arquivamento dos autos independente de intimação da fazenda publica apos a tentativa de penhora on-line em caso de resultado negativo.

Nas execuções fiscais, as intimações ao representante judicial da Fazenda Pública devem ser realizadas pessoalmente, conforme estabelece o art. 25 da Lei de Execução Fiscal, cuja interpretação exige compatibilização com o processo eletrônico. De forma mais clara:

Art. 25 Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.

Esse dispositivo, originalmente concebido para processos físicos, deve ser interpretado de forma sistemática com os arts. 5º e 6º da Lei nº 11.419/2006, os arts. 6º, 183, §1º, e 246 do CPC, que regulamentam a validade e a efetividade das intimações eletrônicas. Ou seja, nos dias atuais, a intimação pessoal à Fazenda Pública pode ser realizada validamente por meio eletrônico, desde que haja

cadastramento no sistema.

No caso, a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao insucesso na localização de bens compromete o prosseguimento regular do feito e impede o reconhecimento da prescrição intercorrente, pois, se mantida a decisão recorrida, a exequente sequer teria ciência do resultado da diligência patrimonial. Esse entendimento está consolidado pelo C. STJ no REsp Repetitivo nº 1.340.553/RS, nos termos do art. 40 da LEF, da Súmula 314 do C. STJ, e dos Temas 566 a 571 do STJ.

"Tema 566 - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.

Tema 567 e 569 - Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.

Tema 568 - A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.

Tema 570 e 571 - A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do

procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. "

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que

constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de

natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da

intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp n. 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018.)"

**Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal de
Justiça de São Paulo:**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Termo inicial do prazo de suspensão do processo (1 ano). Primeiro momento em que a Fazenda Pública tomou ciência da não localização do devedor e/ou de bens penhoráveis. Prazo prescricional que se inicia automaticamente quando findo o prazo de suspensão do feito. Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp repetitivo nº 1.340.553/RS. Art. 40 da LEF, Súmula 314 do STJ e teses firmadas (temas 566 a 571). Inocorrência da prescrição. Aplicação da Súmula 106 do STJ. Ausência de intimação da Municipalidade acerca do andamento ou do resultado da tentativa de citação. Situação inapta a configurar a inércia da exequente, mas sim morosidade da máquina judiciária. RECURSO DESPROVIDO."

*TJSP; Agravo de Instrumento 2022207-22.2024.8.26.0000;
Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª*

Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 05/03/2024; Data de Registro: 05/03/2024.

Ademais, com o advento da Lei nº 11.419/2006, o processo eletrônico passou a reconhecer como pessoal a intimação realizada pelo portal eletrônico (art. 5º). Essa forma de intimação considera-se efetivada no momento em que o destinatário acessa o sistema, ou automaticamente após 10 dias corridos.

Conforme dispõe o art. 183, §1º, do CPC, a Fazenda Pública pode ser intimada pessoalmente por meio eletrônico. Já o art. 246, §1º, com redação dada pela Lei nº 14.195/2021, estabelece como obrigatória a manutenção de cadastro eletrônico pelas Fazendas Públicas para recebimento de citações e intimações, realizadas preferencialmente por este meio.

Nesse contexto, é válida e eficaz a intimação da Fazenda Pública por meio eletrônico. Veja-se:

"Agravado de Instrumento. Execução fiscal. Multa Administrativa dos exercícios de 2016 e 2018 e Taxa de Licença p/ Localização dos exercícios de 2015 a 2018. Decisão que determinou o arquivamento dos autos em caso de tentativa frustrada de pesquisa de bens, sem necessidade de intimação da exequente quanto ao seu resultado. Pretensão à reforma. Acolhimento. Necessidade de intimação da exequente quanto ao resultado de eventual pesquisa de bens, a fim de evitar a existência de paralisação atribuível ao Poder Judiciário e eventual incidência da Súmula 106 do C. STJ. Intimação pessoal, todavia, que pode se dar pela via eletrônica. Intimação por meio do Portal Eletrônico que equivale à intimação pessoal da Fazenda Pública por expressa disposição legal. Aplicação da inteligência do art. 5º, da Lei n. 11.419/06 e art. 183, § 1º do CPC/15. Recurso provido, com observação."

*TJSP; Agravo de Instrumento 2096100-12.2025.8.26.0000; Relator (a): **RICARDO CHIMENTI**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Valinhos - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025.*

"Apelação. Execução fiscal. IPTU dos exercícios de 1997 a 2000. A sentença extinguiu o feito com fundamento da prescrição intercorrente. Decisão a ser reformada. A ação fora ajuizada tempestivamente e a fluência do prazo prescricional quinquenal fora interrompida pela efetiva citação. No entanto, após a juntada do AR (positivo) pelo cartório em agosto de 2002 (fls. 07), o processo permaneceu paralisado por extenso período (cerca de quatorze anos) por culpa da máquina judiciária. Deveria o cartório, pois, certificar nos autos o resultado do ato de citação, inclusive, a própria falta de pagamento pelo credor no prazo legal, devendo, em seguida, proceder à intimação pessoal do exequente para ciência dos atos processuais praticados, a fim de que este pudesse requerer o que de direito. Morosidade do feito decorrente exclusivamente do aparato de Justiça, o que não pode penalizar o exequente com a extinção da cobrança e do próprio crédito (artigo 156 do CTN). Aplicação analógica da Súmula 106 do STJ. Dá-se provimento ao recurso do Município para determinar-se o prosseguimento da execução, nos termos do acórdão."

*TJSP; Apelação Cível 0007112-17.2002.8.26.0045; Relator (a): **BEATRIZ BRAGA**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Arujá - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 05/09/2023; Data de Registro: 05/09/2023.*

Dessa forma, tratando-se de processo eletrônico, a intimação da exequente acerca do resultado da tentativa de localização de bens – ainda que infrutífera – deve anteceder o arquivamento do feito, podendo ser realizada por meio

do sistema eletrônico.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para reformar a r. decisão agravada, determinando que a exequente seja previamente intimada do resultado da tentativa de localização de bens, ainda que negativa, antes do arquivamento do feito com base no art. 40 da LEF, sendo válida a intimação via sistema eletrônico.

Dá-se provimento ao recurso, com observação.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator